

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017 (nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

SF/17578.98356-17

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei que se pretende instituir.

O art. 2º propõe alterar o art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar que estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de: (i) equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens; e (ii) equipamentos detectores de metal.

Além disso, prevê que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até sua completa saída.

O art. 3º determina que essas mesmas normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

O art. 4º estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 5º determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, proposto no ano de 2011 na Câmara dos Deputados, o autor argumenta que a medida aumentará a segurança das arenas esportivas do País, sobretudo tendo-se em vista os grandes eventos esportivos que o Brasil sediaria nos anos seguintes.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde deverá seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLC nº 67, de 2017.

Inicialmente, deve-se louvar o mérito da matéria. Apesar de o projeto ter sido idealizado para os grandes eventos esportivos que o Brasil sediou nos últimos anos, não se pode negar que ele ainda é pertinente, visto que trata de tema sensível à nossa sociedade.

De fato, o tema da segurança em eventos esportivos requer a máxima atenção do Parlamento. Não é raro nos depararmos com cenas de selvageria envolvendo torcedores em locais de realização de competições esportivas.

Apesar de a legislação brasileira prever penas (tanto administrativas quanto criminais) para casos de violência em estádios, muitas vezes elas deixam de ser aplicadas pela dificuldade em se identificar os agentes desses lamentáveis fatos.

O monitoramento por imagens feito em todas as áreas do estádio ou ginásio, ao permitir a identificação dos transgressores e viabilizar sua punição, pode ser uma das formas de ajudar a reverter o quadro de violência em eventos esportivos.

Ademais, no mesmo sentido, é fundamental a instalação de detectores de metal nos estádios, para que não seja admitida a entrada de objetos que possam ser utilizados em atos de violência.

Igualmente, consideramos oportuna a ampliação dessas normas para qualquer tipo de evento realizado em estádios e ginásios, para que se garanta a segurança em espetáculos que tenham capacidade de atrair um grande número de pessoas.

Julgamos oportuno, ainda, o prazo de um ano após a publicação da lei para que as arenas esportivas possam se adaptar às novas determinações.

Assim, somos favoráveis ao PLC no que concerne ao seu mérito. Apontamos apenas uma questão de técnica legislativa na redação da ementa, que deveria citar a lei objeto da alteração proposta. Oferecemos emenda de redação para sanar a omissão.

Após análise desta Comissão, a matéria irá à CCJ, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) para tornar obrigatório o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos..”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17578.98356-17